

Iuri Curcio Nunes

RA: 2060813/1

Responsabilidade civil pelo fato do  
produto à luz do Código de Defesa do  
Consumidor

Brasília

2012

Iuri Curcio Nunes

Responsabilidade civil pelo fato do  
produto à luz do Código de Defesa do  
Consumidor

Monografia apresentada ao final do curso de graduação em direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Eliardo F. Teles

Brasília

2012

## RESUMO

Com o advento do desenvolvimento tecnológico e das técnicas de produção em massa, o consumidor se viu cada vez mais vulnerável às pressões e às imposições feitas pelos fornecedores. Neste contexto, surge o Código de Defesa do Consumidor brasileiro, cuja principal função é garantir equilíbrio entre as partes integrantes nas relações de consumo. De forma a equilibrar esta relação, fez-se necessário alterar as circunstâncias em que o consumidor poderia buscar indenização de seu fornecedor em razão dos danos por ele sofrido pelos produtos e serviços por aquele oferecidos. Para tal, alteraram-se os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade do fornecedor, mudou-se a noção de que a vítima precisaria demonstrar a culpa daquele que lhe forneceu um produto ou lhe prestou um serviço. A partir da edição do Código Consumerista, o consumidor que se sentir lesado precisa apenas demonstrar a existência denexo causal entre o fornecedor do produto (ou serviço) e o dano de que foi vítima, ou seja, passou-se a adotar a responsabilidade objetiva nas relações consumeristas. Assim, havendo algum defeito capaz de ensejar um acidente de consumo que cause dano físico ou patrimonial ao consumidor, tem-se caracterizado o fato do produto, sem mais ser necessária a demonstração da culpa do fornecedor para que este seja responsabilizado por seu produto (ou serviço).

*Palavras-chave: Código de Defesa do Consumidor. Fato do produto. Responsabilidade civil do fornecedor. Vulnerabilidade do consumidor. Acidente de consumo.*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	4
<b>1 – NOÇÕES GERAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	7
1.1 A responsabilidade civil no direito brasileiro.....	9
1.2 Responsabilidade civil subjetiva.....	11
1.3 Responsabilidade civil objetiva.....	13
<b>2 – O CDC E A RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	16
2.1 Relação de Consumo.....	16
2.2 Consumidor.....	17
2.3 Fornecedor.....	21
2.4 Produto e serviço.....	23
2.5 A responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor.....	25
2.6 Vício do produto e do serviço.....	30
<b>3 – O REGIME DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO</b> .....	33
3.1 Fato do produto.....	33
3.2 Defeitos que pressupõem a responsabilidade objetiva.....	36
3.3 Diferença entre fato e vício do produto.....	40
3.4 Responsabilidade do fornecedor — o dever de segurança.....	43
3.5 Responsabilidade objetiva do fornecedor.....	45
3.6 O dever de indenizar.....	46
3.7 Solidariedade no dever de indenizar.....	50
3.8 Excludentes de responsabilidade.....	51
<b>CONCLUSÃO</b> .....	57
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	60

## INTRODUÇÃO

A Revolução Industrial marca o início da consolidação do sistema capitalista de produção em série e, conseqüentemente, do consumo em massa. Essa alteração no mercado de consumo, apesar de popularizar produtos antes alcançáveis apenas por uma pequena parcela da população, acarretou em um aumento considerável nos defeitos causadores de vício do produto e do serviço e de acidentes de consumo.

A possibilidade do aumento dos lucros pelos fornecedores é, na maioria dos casos, a principal causa do grande número de produtos defeituosos inseridos no mercado. Apesar desse aumento de produção e, por conseqüência, do número de danos causados ao consumidor, não havia, até a edição do Código de Defesa do Consumidor, mecanismos legais que assegurassem a parte mais frágil dessa relação de consumo, isto é, formas de se resguardar quando da ocorrência dos vícios dos produtos e serviços.

Tal situação de desequilíbrio das relações de consumo só foi finalmente resolvida com o advento do Código consumerista, que, além de sanar as dúvidas até então existentes na doutrina e na jurisprudência acerca da pessoa do fornecedor e do consumidor, trouxe limitações e diretrizes para as relações de consumo como, por exemplo, os direitos e deveres dos fornecedores no que tange a informação de seus produtos, as hipóteses de responsabilização e exclusão do fornecedor na ocorrência de danos causados por seus produtos e serviços, entre tantos outros que serão desenvolvidos durante esta monografia.

Outro ponto que evidencia o marco nas relações de consumo implementadas pelo Código de Defesa do Consumidor é a noção de culpa e suas conseqüências na responsabilização de um dano ou vício existente no produto ou serviço. Entendia-se, até a edição deste Código, que a responsabilização só seria possível se a vítima, na maioria das vezes, o consumidor, comprovasse a culpa do

fabricante em um caso concreto (sistema de responsabilização baseado na culpa previsto no Código Civil).

Hoje, para que haja a responsabilização do fornecedor, não caberá às vítimas evidenciar a culpa daquele que forneceu o produto, uma vez que esta não é mais tida como um requisito fundamental na caracterização da responsabilidade; atualmente, faz-se necessário tão somente o nexo causal existente entre o defeito do produto adquirido e o dano ocasionado à vítima.

A responsabilização nas relações de consumo pelos novos padrões assim como suas hipóteses de exclusão encontram-se positivadas nos artigos 12 ao 17 do Código de Defesa do Consumidor, bem como no artigo 927 do Código Civil, que serão oportunamente comentadas no decorrer do estudo proposto por esta monografia.

Apresentado o panorama no qual se encontram as bases do presente estudo, cujo objeto principal é definir as hipóteses de responsabilidade civil do fornecedor, nas diversas formas em que aparece nas relações de consumo, pelo fato do produto ou do serviço, será realizada uma análise crítica do entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da responsabilidade consumerista. Para tal, serão elaborados três capítulos, cuja matéria será, brevemente, delimitada a seguir.

No primeiro capítulo, fez-se um sucinto relato sobre a evolução histórica e os pressupostos da responsabilidade civil. Definiu-se como a doutrina conceitua a responsabilização no âmbito civil brasileiro. Estudaram-se, ainda, as possíveis formas de responsabilidade civil, quais sejam a forma subjetiva e objetiva, para ser possível adentrar-se à questão desta responsabilização na seara consumerista.

Já no segundo capítulo, tendo sido definidos os princípios básicos da responsabilização civil, passou-se à análise de suas implicações nas relações de consumo, isto é, as consequências desta responsabilidade nos contratos, ainda que informais, de prestação de serviços e fornecimento de produtos, pactuados entre fornecedor e consumidor.

Analisou-se quem são os sujeitos dessa relação (fornecedor e consumidor) e quais são os objetos desse contrato (produto e serviço). Foram delimitados quais os agentes entendidos como fornecedores, bem assim quais as pessoas capazes de atuar como consumidores e em quais circunstâncias.

Após essas definições, buscou-se demonstrar de que forma e em quais situações a responsabilidade civil pode ser encontrada no Código de Defesa do Consumidor, bem como se estudaram os principais casos de responsabilização civil dentro desse Código, quais sejam o vício e o fato do produto e do serviço.

Por fim, adentrou-se ao foco deste estudo: a responsabilidade civil pelo fato do produto. Tratou-se dos defeitos que ensejam tal responsabilização, analisaram-se as diferenças entre fato e vício do produto, das obrigações previstas no Código para o fornecedor, das hipóteses em que existe solidariedade dos fornecedores, no caso de indenização e, por fim, as excludentes da responsabilidade civil.

## 1. NOÇÕES GERAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes de adentrar-se na responsabilidade civil no direito brasileiro é preciso esclarecer alguns conceitos acerca da responsabilidade civil.

O vocábulo "responsabilidade" é oriundo do verbo latino *respondere*, vinculado ao fato de ter-se alguém como garantidor de algo. Esse verbete contém a raiz latina *spondeo*, fórmula à qual vinculava-se, no direito romano, o devedor nos contratos verbais. Curiosamente, nesta época, para que se estabelecesse uma obrigação, era necessário que os agentes realizassem a seguinte pergunta: *Dare mihi spondes?* E aquele que aceitasse a obrigação deveria responder: *Spondeo*, para estabelecer uma obrigação a quem assim respondia.<sup>1</sup>

Atualmente, apesar da fácil caracterização de uma relação de obrigação e da visualização de suas obrigações existem, na doutrina contemporânea, tanto pátria quanto estrangeira, grandes dificuldades para conceituar o significado de responsabilidade civil.

Muitos doutrinadores buscam conceituar o significado de responsabilidade civil usando esse termo a ser definido, ou seja, responsável seria aquele que responde; e responsabilidade seria a obrigação do responsável, isto é, o resultado da ação de qualquer pessoa ante esse dever. Tal conceito é, contudo, considerado incorreto por grande parte da doutrina. Outros estabelecem ser a responsabilidade alusão a uma das causas do dever de reparar, atribuindo-a à culpa do agente. Todavia, apesar das tentativas de atribuir correta conceituação ao significado de responsabilidade, há no momento doutrinário atual um conceito considerado o correto ou mais completo que classifique e defina o significado de responsabilidade.

Desta forma, por não ser possível identificar uma conceituação aceita pela maior parte dos doutrinadores e, tendo em vista a "importância da

---

<sup>1</sup> CAIXETA, Francisco Carlos Távora de Albuquerque. Direito Civil - Erro Médico. Responsabilidade Civil Médica em Cirurgia Plástica - Fr. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/19616016/MONOGRAFIA-Direito-Civil-Erro-Medico-Responsabilidade-Civil-Medica-em-Cirurgia-Plastica-Fr>. Acessado em: 15/11/2011.

responsabilidade no direito moderno" salientada por Washington de Barros Monteiro<sup>2</sup>, é mister trazer ao presente estudo os conceitos mais aceitos pela doutrina nacional acerca da responsabilidade civil.

José Cretella Júnior entende ser a responsabilidade civil uma "situação especial de toda pessoa física ou jurídica, que infringe norma ou preceito de direito objetivo e que, em decorrência da infração, que gerou danos, fica sujeita a determinada sanção"<sup>3</sup>.

Já Serpa Lopes elucida que "a responsabilidade é a obrigação de reparar um dano, seja por decorrer de uma culpa ou de outra circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva"<sup>4</sup>.

Nesta seara, interessa colacionar os ensinamentos de Maria Helena Diniz<sup>5</sup>:

(...) poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia de culpa quando se cogita da existência de ilícito e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa.

Sobre a matéria, Caio Mário da Silva Pereira<sup>6</sup> relata ser:

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que se subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil.

---

<sup>2</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 2. pt. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 23.

<sup>3</sup> CRETILLA JÚNIOR, José. *Responsabilidade do Estado por ato legislativo* in *Revista Forense*. Rio de Janeiro, 286:11, abr.-jun./1994, p 23.

<sup>4</sup> SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil: fontes acontratuais das obrigações – responsabilidade civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989. p 160.

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 16. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2002, v. 7. p. 34.

<sup>6</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p 11.

Sílvio Rodrigues<sup>7</sup>, ao escrever sobre o tema, conceituou:

A responsabilidade civil vem definida por Savatier como a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam. Realmente o problema em foco é o de se saber se o prejuízo experimentado pela vítima deve ou não ser reparado por quem o causou. Se a resposta for afirmativa, cumpre indagar em que condições e de que maneira será tal prejuízo reparado. Esse é o campo que a teoria da responsabilidade civil procura cobrir.

Então, de forma a finalizar o rol das conceituações mais aceitas pelos doutrinadores brasileiros acerca da responsabilidade é necessário trazer os ensinamentos de Pontes de Miranda<sup>8</sup>, que brevemente explica:

Quando fazemos o que não temos o direito de fazer, certo é que cometemos ato lesivo, pois que diminuimos, contra a vontade de alguém, o ativo dos seus direitos, ou lhe elevamos o passivo das obrigações, o que é genericamente o mesmo (...). O que se induz da observação dos fatos é que em todas as sociedades o que se tem por ofensa não deve ficar sem satisfação, sem ressarcimento.

Em suma, ainda que atualmente não exista um conceito pacificado entre os doutrinadores sobre o significado de responsabilidade, percebe-se que não importa se o seu fundamento é a culpa, ou se aquela existe independente desta. Qualquer que seja o conceito admitido é pacificado o entendimento de que, havendo a subordinação de um sujeito passivo à determinada obrigação de ressarcimento, haverá a responsabilidade civil. Isso é, pois, a execução de um ato ilícito e resulta na obrigação de reparar o dano imposto à vítima, a fim de restabelecer a situação anterior ao dano, ou, sendo esta impossível de ser restabelecida, trazer uma compensação pelo dano causado em decorrência do fato. Conclui-se, portanto, ser a responsabilidade civil parte essencial do Direito das Obrigações.

### **1.1 A responsabilidade civil no direito brasileiro**

Para o presente estudo será considerada a responsabilidade civil como o ato de se tornar efetiva a possibilidade de reparação de um dano sofrido por um sujeito passivo dentro da relação jurídica formada.

---

<sup>7</sup> RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 7. p 6.

<sup>8</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966. Tomo LIII. p 13.

Assim, na responsabilidade civil, a reparação do dano fica vinculada à pessoa causadora do prejuízo, e, como se fala em “causador do dano”, não se questiona se houve culpa ou não; em qualquer hipótese que seja determinado que um indivíduo deverá indenizar um sujeito passivo restará caracterizada a responsabilidade civil.<sup>9</sup>

O princípio da responsabilidade civil foi instituído pelo artigo 159 do Código Civil de 1916<sup>10</sup> (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), posteriormente revogado pelo Código Civil de 2002 (instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que voltou a tratar do assunto em seu artigo 927.<sup>11</sup>

Da análise do referido artigo em comento temos que é obrigação do causador do dano a reparação, bem como é direito do lesado ser ressarcido.

Dessa forma, tem-se, em regra, que a responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano, que surgirá da conduta ilícita do agente que o causou. Já o ato ilícito gera dever de compensação ao agente lesado. Todavia, é necessário esclarecer que nem toda obrigação de reparação é derivada de ato ilícito, a responsabilidade civil pode ter origem na violação de direitos que causem prejuízos a alguém, desde que na violação destes direitos estejam observados certos pressupostos. Neste sentido, afirma Sílvio de Salvo Venosa<sup>12</sup>:

Na realidade, o que se avalia geralmente em matéria de responsabilidade é uma conduta do agente, qual seja, um encadeamento ou série de atos ou fatos, o que não impede que um único ato gere por si o dever de indenizar. No vasto campo da responsabilidade civil, o que interessa saber é identificar aquele

---

<sup>9</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 11.

<sup>10</sup> Artigo 159: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acessado em: 15 de nov. de 2011.

<sup>11</sup> Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10406.htm)>. Acessado em: 15 de nov. de 2011.

<sup>12</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. Vol. 4. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003, p.12.

conduto que reflete na obrigação de indenizar. Nesse âmbito, uma pessoa é responsável quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido pessoalmente um ato antijurídico. Nesse sentido, a responsabilidade pode ser direta, se diz respeito ao próprio causador do dano, ou indireta, quando se refere a terceiro, o qual, de uma forma ou de outra, no ordenamento, está ligado ao ofensor.

A análise da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro é, atualmente, encabeçada por duas doutrinas: a doutrina subjetiva, que também é chamada de teoria da culpa, e a doutrina objetiva, conhecida como teoria do risco.

Tais correntes doutrinárias e seus conceitos serão melhor abarcados nos próximos subtópicos.

## **1.2 Responsabilidade civil subjetiva**

Na teoria subjetiva, o que se leva em consideração é o ato ilícito praticado que, ao preencher certos requisitos, acabaria por fazer com que a conduta fosse o principal ponto que ensejaria a necessidade de ressarcimento, uma vez que esta conduta irregular é que teria causado o dano.<sup>13</sup>

Chama-se tal doutrina de responsabilidade subjetiva em virtude da caracterização da vontade no agente causador do dano, isto é, existe no agente realizador do dano uma conduta antijurídica. Para esta corrente doutrinária o agente do prejuízo quer o resultado danoso, ou, pelo menos, assume o risco de que ele ocorra, ao atuar com imprudência, negligência ou imperícia. Ocorreria, no primeiro caso, dolo, pois estaria caracterizada a vontade de trazer prejuízo a alguém, e no segundo caso, culpa, visto que, ainda que inexista a vontade, o agente aceita o risco de causar algum prejuízo a alguém.

No entendimento desta corrente doutrinária deve-se considerar a conduta do homem médio e compará-la com o fato causador do dano e, caso seja

---

<sup>13</sup> NORIS, Roberto. *Responsabilidade civil do fabricante pelo fato do produto*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 32.

caracterizado o dolo ou culpa do agente, restará claro o erro de conduta, que é pressuposto da obrigação indenizatória.<sup>14</sup>

Na visão de Caio Mário da Silva Pereira, é a noção de culpa, que norteia a teoria da responsabilidade subjetiva, que deverá ser analisada, salvo quando o legislador fixar o contrário:

[...] a regra geral, que deve presidir a responsabilidade civil, é a sua fundamentação na ideia de culpa; mas sendo insuficiente esta para atender às imposições do progresso, cumpre ao legislador fixar especialmente daquele os casos em que deverá ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção. Não será sempre que a reparação do dano se abstrairá do conceito de culpa, porém, quando o autorizar a ordem jurídica positiva.<sup>15</sup>

Sobre este tema ensina Oscar Ivan Prux que “A importância da culpa vem desde tempos remotos, sendo amparada na noção de que ninguém deve ser punido se não demonstrado que quis o dano (caso de dolo) ou que, por sua ação omissiva ou comissiva, deu ensejo a ele”<sup>16</sup>.

Sílvio Rodrigues ensina que:

[...] se diz ser subjetiva a responsabilidade quando se inspira na ideia de “culpa” e que de acordo com o entendimento clássico a “concepção tradicional, a responsabilidade do agente causador do dano só se configura se agiu culposa ou dolosamente”. De modo que a prova da culpa do agente causador do dano é indispensável para que surja o dever de indenizar. A responsabilidade, no caso, é subjetiva, pois depende do comportamento do sujeito<sup>17</sup>.

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade civil subjetiva é aquela que tem por base a culpa do agente, que deverá ser comprovada pela vítima a fim de que surja o dever de indenizar, dessa forma, não há que se falar em responsabilização de alguém pelo dano ocorrido se não houver a comprovação da culpa desta pessoa e o nexo causal entre esta e o dano.

---

<sup>14</sup> NORIS, Roberto. *Responsabilidade civil do fabricante pelo fato do produto*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 32.

<sup>15</sup> PEREIRA, Caio Mário de Silva. *Instituições de direito civil. V. III. Contratos: declaração unilateral de vontades; responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 562.

<sup>16</sup> PRUX, Oscar Ivan. *Responsabilidade Civil do Profissional Liberal no Código de Defesa do Consumidor*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p 180.

<sup>17</sup> RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*, Volume IV, Editora Saraiva, 19. ed. São Paulo, 2002, p.11.

### 1.3 Responsabilidade civil objetiva

A doutrina objetiva surgiu, pois, com o passar do tempo e o avanço da indústria e dos meios de produção de forma geral; a doutrina subjetiva já não mais conseguia recepcionar todos os casos em que seria necessário ressarcimento pelos danos causados aos sujeitos passivos, haja vista que deveria ser comprovada a culpa do agente, cada vez mais difícil de demonstrar.

A teoria do risco, como também é conhecida a corrente objetiva, foi desenvolvida, pois as empresas estavam assumindo uma alta margem de risco, uma vez que seus produtos defeituosos poderiam causar danos que estas deveriam reparar, mesmo que as vítimas dos prejuízos não fossem capazes de comprovar a culpa do agente.<sup>18</sup>

O surgimento da responsabilidade objetiva, com a adoção da presunção da culpa, teve seu início marcado pelas obras de Saleilles e Josserand. Caio Mário de Silva Pereira<sup>19</sup> comenta que Saleilles, em sua obra *Les Accidents de Travail et La Responsabilité Civile*, explicou que o código francês, ao falar de “culpa”, queria, na realidade, tratar como causa, formando a relação de causalidade prevista no Código em comento; Josserand, por sua vez, publicou<sup>20</sup> que a responsabilidade civil adquiriu uma abrangência muito grande e que, por isto, tende a se tornar objetiva, levando o risco a se opor à culpa; disse também que os agentes passivos dos danos não poderiam ser esquecidos e submetidos a ter que comprovar a culpa, uma vez que normalmente eles não têm capacidade para tal, por possuírem menos recursos.

A partir do momento em que a presunção de culpa foi de fato acolhida pelo direito é que se pôde falar na utilização da teoria objetiva. Apesar de o conceito de culpa continuar existindo dentro desta presunção mencionada, ela não teria mais que

---

<sup>18</sup> NORIS, Roberto. *Responsabilidade civil do fabricante pelo fato do produto*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 34.

<sup>19</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 17.

<sup>20</sup> JOSSERAND, Louis. *Revista Forense*, vol. 86, p. 548, apud Caio Mário da Silva Pereira, ob. cit., p. 19.

ser demonstrada, o que acaba por extirpar a teoria subjetiva, uma vez que o ônus da prova não mais seria exigido por parte do agente passivo.

Essa inversão do *onus probandi* acaba por presumir que o agente do dano agiu ou se omitiu de maneira culposa, devendo este comprovar que não houve culpa na sua conduta, eximindo-se, assim, do dever de indenizar.<sup>21</sup>

Com a presunção de culpa tomando proporção cada vez maior, em certas ocasiões a própria lei chega a determinar o caráter absoluto desta presunção, devendo o agente causador do dano comprovar que não houve nenhum tipo de culpa na sua conduta, neste sentido entendeu Caio Mário da Silva Pereira:

Em determinadas situações é a lei que enuncia a presunção. Em outras, é a elaboração jurisprudencial que, partindo de uma ideia tipicamente assentada na culpa, inverte a situação impondo o dever ressarcitório, a não ser que o acusado demonstre que o dano foi causado pelo comportamento da própria vítima.<sup>22</sup>

Ainda sobre a teoria do risco, Venosa ensina que aquele que criar uma situação de risco com uma atividade e se beneficiar dela deverá suportar os prejuízos que tais ações acarretarem.<sup>23</sup>

Sobre a teoria objetiva da responsabilidade civil, importa destacar os esclarecimentos de Antonio Lindbergh Montenegro:

Há também os que preferem estabelecer distinção entre responsabilidade objetiva, responsabilidade pelo risco, responsabilidade sem culpa. Na responsabilidade objetiva o fundamento da indenização decorreria da existência de um evento lesivo ligado ao agente por um nexo de causalidade. A responsabilidade pelo risco teria o seu suporte em um risco específico, de perigo geral, produzido pela atividade do homem, de tal sorte que incidiriam em seu campo de ação tão somente os riscos imprevisíveis ou excepcionais. Para minimizar questões mais de ordem bizantina do que técnico-jurídica, a doutrina passou a empregar o termo responsabilidade sem culpa para abarcar todas as hipóteses que escapassem da órbita da responsabilidade subjetiva<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> NORIS, Roberto. *Responsabilidade civil do fabricante pelo fato do produto*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 34.

<sup>22</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 283.

<sup>23</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 36.

<sup>24</sup> MONTENEGRO, Antônio Lindbergh C. *Responsabilidade Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996. p 28.

De acordo com Paulo Alonso, o conceito de que todo risco deveria ser garantido é que restou por objetivar a responsabilidade civil, separando a ideia de culpa da obrigação que se tem de indenizar, subsidiando-se no risco da conduta, haja vista que a comprovação da culpa, por parte do sujeito passivo do dano, seria extremamente complicada.<sup>25</sup>

Sílvio Rodrigues, ao tratar da teoria dos riscos, assim comenta:

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele<sup>26</sup>.

Desta forma, depreende-se do conceito de responsabilidade civil objetiva que, para se caracterizá-la, deverão ser demonstrados três requisitos, quais sejam a conduta do agente, com sua ação ou omissão; o dano causado ao agente passivo e o nexo de causalidade, que nada mais é do que a comprovação de que tal dano está vinculado à referida conduta, restando claro que não é necessária a análise de culpa.

Ao se analisar o Novo Código Civil, temos que a responsabilidade civil objetiva foi de fato acolhida e instituída a partir de 2002, em seu art. 927 e seu parágrafo único:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.  
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem<sup>27</sup>.

---

<sup>25</sup> ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. *Pressupostos da responsabilidade civil objetiva*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 12.

<sup>26</sup> RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil, Volume IV*, Editora Saraiva, 19. ed. São Paulo, 2002, p. 10.

<sup>27</sup> BRASIL, Código Civil de 2002, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10406.htm). Acessado em: 15/11/2011.

## 2. O CDC E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente, é preciso esclarecer que as relações de consumo foram tratadas pela primeira vez na Constituição Federal de 1988, dentro dos princípios da ordem econômica, no artigo 170 “a defesa do consumidor”. Todavia, a defesa do consumidor não aparece somente neste dispositivo normativo; encontra-se, entre os princípios fundamentais previstos no artigo 5º, inciso XXXII, ao determinar que é função do Estado promover dentro da lei a defesa do consumidor.<sup>28</sup>

Tal matéria ainda pode ser encontrada no artigo 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – que determina que “o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará Código de Defesa do Consumidor” (Lei nº 8.078/90).<sup>29</sup>

A existência do direito nas relações de consumo no texto constitucional — que aparecem inclusive como direito fundamental — funda-se na ideia de que o consumidor, ao buscar no mercado, na qualidade de leigo, isto é, de destinatário, merece ser protegido durante a relação de consumo.<sup>30</sup>

### 2.1 Relação de consumo

Para que seja reconhecida uma relação de consumo juridicamente devem constar três elementos-chave: consumidor, fornecedor e produto. É exatamente nesta relação de consumo que se baseia o CDC (Código de Defesa do Consumidor), instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. O próprio CDC define estes conceitos logo nos seus primeiros artigos.

---

<sup>28</sup> BRASIL. Constituição da República Federal do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acessado em: 17 de nov. de 2011.

<sup>29</sup> BRASIL, Constituição da República Federal do Brasil de 1988. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acessado em: 17 de nov. de 2011.

<sup>30</sup> KHOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. *Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 157.

Conceitua consumidor toda pessoa física ou jurídica que, como destinatário final, adquire ou faz uso de produto ou serviço. Considera, ainda, consumidor toda a coletividade, mesmo que determinável, desde que intervenha nas relações de consumo.

Já fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, entre outras formas de comercialização de produtos e serviços.

Fernando Noronha trata a relação de consumo como sendo tudo o que acontece após a prestação de um serviço ou fornecimento de produtos existindo direitos mútuos entre as partes.<sup>31</sup>

Para conseguirmos analisar melhor estas relações devemos conhecer os elementos que compõem essa relação, quais sejam consumidor e fornecedor, bem como classificar serviço e produto, e suas características.

## 2.2 Consumidor

A lei consumerista, ao abordar sobre os possíveis consumidores, conceitua-os de forma taxativa, visando evitar que esta definição estivesse apta a influências e intervenções doutrinárias e jurisprudenciais. Tal conceito aparece no artigo 2º do CDC.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.<sup>32</sup>

Na tentativa de buscar a delimitação do conceito de consumidor para o sistema jurídico brasileiro, José Geraldo de Brito Filomeno escreveu:

O conceito de consumidor adotado pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tão somente o personagem

---

<sup>31</sup> NORONHA, Fernando. *Textos sobre Direito do Consumidor*. p. 93.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acessado em: 15 de nov. de 2011.

que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vista ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma atividade negocial.<sup>33</sup>

O conceito de consumidor é utilizado para pessoas físicas ou jurídicas, como se vê no art. 2º do CDC, transcrito acima, uma vez que ambas podem se submeter a uma relação de consumo. Não só as pessoas jurídicas de direito privado, mas também as de direito público podem ser consideradas consumidoras, uma vez que os fornecedores também devem responder “pelos produtos e serviços alienados à União, Estados-membros, Municípios, Distrito Federal, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista”.<sup>34</sup>

Ao tratar de pessoas jurídicas se revestindo da característica de consumidor, elas devem adquirir o bem, o produto, de modo que este possa ser caracterizado como bem de consumo e não só como bem de produção. Ou seja, para que as pessoas jurídicas sejam consideradas consumidoras, elas precisam ser consideradas como consumidoras finais, isto é, como último destinatário do produto ou serviço, sem que venham a auferir lucro.

Apesar de o segundo artigo do CDC falar em destinatário final, isto não basta para que, ao adquirir determinado bem, tal pessoa seja considerada consumidora, tendo garantido todos os direitos previstos no Código. Para que isto ocorra, o comprador não poderá utilizá-lo para revenda ou como insumo para sua produção; neste mesmo entendimento corrobora a explicação de Cláudia Lima Marques:

Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo [...] não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo ao escritório ou residência, é necessário ser destinatário final econômico do bem, **não adquiri-lo para a revenda, não adquiri-lo para o uso profissional**, pois o bem seria novamente

---

<sup>33</sup> FILOMENO, José Geraldo de Brito *apud* SIMÃO, José Fernando. *Vícios do produto no novo código civil e no código de defesa do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 28.

<sup>34</sup> LEITE, Roberto Basilone. *Introdução ao direito do consumidor: os direitos do consumidor e a aplicação do código de defesa do consumidor*. São Paulo: LTr, 2002, p. 50.

um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do produto ou serviço.<sup>35</sup> (grifo aditado).

Neste ponto, importa tratar sobre o *animus* ou a intenção do comprador, porque o que importa aqui é a finalidade com que se adquire o bem e, não, seu destino verdadeiro, ou fático, que lhe será dado. É possível, por exemplo, que um consumidor adquira um carro para consumo e, posteriormente, o venda sem que com isso deixe de ser consumidor. O conceito que envolve o que é consumidor é, portanto, complexo e ainda dá margem a controvérsias.

A tentativa de superar os problemas para definir corretamente a questão de destinatário final gerou três teorias que apontaram interpretações distintas a respeito: a teoria maximalista, a teoria finalista e a teoria do finalismo aprofundado.

A teoria maximalista foi explicada por Cláudia Lima Marques da seguinte forma:

Os maximalistas veem nas normas do CDC o novo regulamento do mercado de consumo brasileiro<sup>36</sup>, e não normas orientadas para proteger somente o consumidor não profissional. O CDC seria um Código geral sobre o consumo, um Código para a sociedade de consumo, que institui normas e princípios para todos os agentes do mercado, os quais podem assumir os papéis ora de fornecedores ora de consumidores. A definição do art. 2º deve ser interpretada o mais extensamente possível, segundo esta corrente, para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações no mercado. Consideram que a definição do art. 2º é puramente objetiva, não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço. Destinatário final seria o *destinatário fático* do produto, aquele que o retira do mercado e o utiliza, o consome, por exemplo, a fábrica de toalhas que compra algodão para transformar, a fábrica de celulose que compra carros para o transporte dos visitantes, o advogado que compra uma máquina de escrever para o seu escritório, ou mesmo o Estado quando adquire canetas para uso nas repartições e, é claro, a dona de casa que adquire produtos alimentícios para a família.<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p 100.

<sup>36</sup> Entende-se, neste ponto, que o Código de Defesa do Consumidor brasileiro é visto, pelos maximalistas, como um mero regulador do mercado de consumo, e não como instrumento de proteção do cidadão consumidor.

<sup>37</sup> MARQUES, Cláudia Lima, BENJAMIN, Antônio Herman V. e MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1º a 74: aspectos materiais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 72.

Dessa forma, para esta teoria, todo e qualquer adquirente, de bem ou de serviço, seria considerado consumidor, independentemente de ter a intenção de obter lucro com o mesmo, sempre que houvesse relação de consumo, restaria caracterizada a figura do consumidor que, portanto, teria todos os direitos previstos no CDC.

A teoria finalista, de acordo com a mesma autora, tem a seguinte definição:

[...] restringe a figura do consumidor àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família, consumidor seria o não profissional, pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável, considera que, restringindo o campo de aplicação do CDC àqueles que necessitam de proteção, ficará assegurado um nível mais alto de proteção para estes, pois a jurisprudência será construída sobre casos em que o consumidor era realmente a parte mais fraca da relação de consumo e não sobre casos em que profissionais-consumidores reclamam mais benesses do que o direito comercial já concede.<sup>38</sup>

Depreende-se dessa teoria que o consumidor seria apenas aquele particular que adquire o bem ou serviço para fim próprio, não profissional; assim, o CDC iria tutelar apenas o direito daqueles que são os mais vulneráveis nesta relação desigual entre consumidores e aqueles que fornecem.

A última teoria que surgiu e que vem demonstrando ser a de melhor descrição e entendimento do sentido de “destinatário final” é a teoria do finalismo aprofundado, que passou a ser demonstrada com o advento do Código Civil de 2002. Segundo Cláudia Lima Marques esta teoria é explicada da seguinte forma:

A regra do art. 2º deve ser interpretada de acordo com o sistema de *tutela especial* do Código e conforme a *finalidade* da norma, que vem determinada de maneira clara pelo art. 4º do CDC. Só uma interpretação teleológica da norma do art. 2º permitirá definir quem são os consumidores no sistema do CDC. Mas, além dos consumidores *stricto sensu*, conhece o CDC os *consumidores-equiparados*, os quais, por determinação legal, merecem a proteção especial de suas regras. Trata-se de um sistema tutelar que prevê exceções em seu campo de aplicação sempre que a pessoa física ou jurídica preencher as qualidades

---

<sup>38</sup> MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V. e MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1º a 74: aspectos materiais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 72.

objetivas de seu conceito e as qualidades subjetivas (vulnerabilidade), mesmo que não preencha a de destinatário final econômico do produto ou serviço.<sup>39</sup>

Nesta última teoria criada, o conceito de destinatário ganha um sentido mais amplo, recepcionando todos os que adquirirem bens ou serviços e puderem ser considerados vulneráveis ou hipossuficientes. Desta forma, pessoas jurídicas também podem ser consideradas consumidoras em determinadas relações de consumo. Com esta interpretação o CDC consegue abranger um maior número de casos e defender os mais distintos níveis de interesses nas relações consumeristas.

### 2.3 Fornecedor

A doutrina, de forma geral, é praticamente uníssona ao relatar que a definição do conceito de fornecedor que consta no art. 3º do CDC é bem clara ao descrevê-lo como sendo “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados”, desde que estes desenvolvam quaisquer atividades de comércio ou de prestação de serviços.<sup>40</sup>

O rol descrito no artigo como pessoas ou entes capazes de serem considerados fornecedores não deve ser visto de forma taxativa, uma vez que mais entes podem exercer tais funções comentadas. A atividade comercial levada em consideração para se estabelecer que determinado sujeito irá fazer parte da relação de consumo deve ser praticada de forma habitual ou profissional, como diz Antônio Carlos Efig:

Em que pese o Código de Defesa do Consumidor não fazer menção expressa à habitualidade, esta característica mostra-se extremamente relevante à conceituação de fornecedor, uma vez que nos permite apontar outras

---

<sup>39</sup> MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V. e MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1º a 74: aspectos materiais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 338.

<sup>40</sup> Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acessado em: 15 de nov. de 2011.

categorias de fornecedores de produtos e serviços que, embora não exerçam suas atividades com a frequência normalmente verificada, são igualmente abrangidos pelo CDC.<sup>41</sup>

José Fernando Simão corrobora com o entendimento de fornecedor no sentido que:

Independentemente da qualidade do que presta o serviço — profissional ou não —, havendo remuneração e habitualidade, o Código de Defesa do Consumidor considera-o fornecedor, e a relação, de consumo. A intenção do legislador foi, certamente, possibilitar a inclusão do maior número possível de prestadores de serviços no conceito de fornecedores, os quais, portanto, terão suas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor.<sup>42</sup>

Caso estes requisitos de remuneração e habitualidade estejam presentes, resta caracterizada a figura do fornecedor. Não se visualizando os requisitos necessários, sendo somente um ato singular, não se pode tomar a pessoa que pratica tal ato de venda ou prestação de serviço como fornecedora, imputando-lhe as obrigações características previstas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nos comentários feitos ao CDC, Eduardo Saad *et al*, caracteriza-se o fornecedor como sendo aquele “exercente das atividades econômicas que discrimina, está a dizer que se trata de pessoa física ou jurídica que exerce profissionalmente, isto é, com continuidade, essa atividade”. Eles também veem, no continuísmo da prestação de serviços, elemento indispensável para se estabelecer a relação de consumo.<sup>43</sup>

Neste sentido, faltando a figura do fornecedor, não se pode falar em relação de consumo, haja vista que para que ela aconteça devem estar presentes todos os seus pressupostos já mencionados, quais sejam: fornecedor, consumidor e produto (ou serviço). Com a ausência de um dos sujeitos necessários à relação de consumo, a questão seria discutida por meio do direito civil comum, bem como fazendo-se valer das

---

<sup>41</sup> EFING, Antônio Carlos. *Fundamentos do Direito das Relações de Consumo*. 2. ed. rev. e atual. Curitiba Juruá, 2004, p. 68.

<sup>42</sup> SIMÃO, José Fernando. *Vícios do produto no novo código civil e no código de defesa do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 38.

<sup>43</sup> SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad C. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor e sua jurisprudência anotada: Lei nº 8.078, de 1990*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2006, p. 73.

suas garantias e peculiaridades, não tendo mais nada a utilizar do Código de Defesa do Consumidor.<sup>44</sup>

O fornecedor não necessariamente deve ser pessoa jurídica, ele pode ser pessoa física, mesmo que não seja enquadrado como profissional liberal, que são os casos do electricista, encanador, prestador de serviços, mas isto, desde que, como explica Luiz Antônio Rizzatto Nunes:

[...] desenvolva atividade eventual ou rotineira de venda de produtos, sem ter-se estabelecido como pessoa jurídica. Por exemplo, o estudante que, para pagar a mensalidade da escola, compra joias para revender entre os colegas, ou o cidadão que compra e vende automóveis – um na sequência do outro – para auferir lucro.<sup>45</sup>

Entende-se, desta maneira, que basta que se caracterize uma ação corriqueira para considerar algum sujeito como fornecedor, não sendo obrigatório que ele constitua pessoa jurídica ou até mesmo um profissional liberal.

## 2.4 Produto e Serviço

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, define o conceito de produto como sendo “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”.

A definição feita por João Marcelo de Araújo é que “no CDC a palavra ‘produto’ é empregada em sentido econômico, como ‘fruto da produção’”, o que nos demonstra que toda e qualquer coisa que seja produzida poderia ser caracterizada como um produto.<sup>46</sup>

Esse conceito de produto é muito amplo, chegando a englobar quase todos os bens que são passíveis de se comercializar, podendo ser móveis ou imóveis. Quando o artigo que define produto fala em “material ou imaterial”, no que tange aos

<sup>44</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor: com exercícios*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 200, p. 87.

<sup>45</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor: com exercícios*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 112.

<sup>46</sup> ARAÚJO, João Marcelo de. *Apud EFING, Antônio Carlos. Fundamentos do Direito das Relações de Consumo*. 2. ed., rev. e atual. Curitiba Juruá, 2004, p. 76.

bens imateriais estariam os “direitos autorais sobre obras intelectuais, direitos hereditários, usufruto e outros bens incorpóreos”.<sup>47</sup>

Finalizando o entendimento sobre a definição de produto, José Fernando Simão colocou o seguinte:

Se o próprio Código de Defesa do Consumidor opta por definir produto como qualquer bem, podemos considerar que, para as relações jurídicas de consumo, bem e produto têm idêntico significado. Ainda que procedentes as críticas sobre a utilização do termo bens no lugar de produtos, sendo mais adequada porque mais abrangente, parece-nos clara a intenção do legislador de utilizar as expressões como sinônimas.<sup>48</sup>

Para se definir o conceito de serviço o 2º parágrafo do art. 3º do CDC diz que será “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Castro do Nascimento define o conceito de prestação de serviço como sendo:

Serviço é a prestação de uma atividade, é trabalhar em favor de outrem, com maior ou menor trato sucessivo. Para ingressar, porém, no que interessa, na lei de proteção ao consumidor, deve se localizar no mercado de consumo e ser remunerado. Quanto à localização, o serviço deve estar direcionado à aquisição ou utilização de um produto como seria, na última hipótese, o conserto de um automóvel ou, na primeira, o trabalho do corretor, intermediando a venda de um imóvel — ou a utilização do próprio serviço — o de um médico, como profissional liberal.<sup>49</sup>

Para Cláudia Lima Marques o conceito de prestação de serviços deve se estender, também, aos que forem remunerados de forma indireta, isto é, ele não precisa ser diretamente oneroso para o consumidor, pode ser gratuito; refere-se apenas

---

<sup>47</sup> LEITE, Roberto Basilone. *Introdução ao direito do consumidor: os direitos do consumidor e a aplicação do código de defesa do consumidor*. São Paulo: LTr, 2002, p. 52.

<sup>48</sup> SIMÃO, José Fernando. *Vícios do produto no novo código civil e no código de defesa do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 39.

<sup>49</sup> NASCIMENTO, Tupinambá Castro do. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor*. Rio de Janeiro: Aide, 1991, p. 14.

ao quesito puro de remuneração, que fatalmente todo serviço acaba por receber, mesmo que indiretamente.<sup>50</sup>

Ainda no mesmo sentido, Cláudia Lima Marques concluiu:

Parece-me que a opção pelo termo “remunerado” significa uma importante abertura para incluir os serviços de consumo remunerados indiretamente, isto é, quando não é o consumidor individual que paga, mas a coletividade (facilidade diluída no preço de todos), ou quando ele paga indiretamente o “benefício gratuito” que está recebendo.<sup>51</sup>

Desta forma, temos que não é obrigatório que aquele que adquire determinado serviço tenha pagado por ele, não sendo necessária a remuneração direta no caso.

## 2.5 A responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor

Com a grande evolução ocorrida nos últimos anos, as relações de consumo tornaram-se muito complexas e cheias de detalhes. O novo método de produção em massa, bem como o aumento vertiginoso no consumo, fez com que crescesse, também, a chance de danos causados por produtos e serviços. Surgiram os grandes distribuidores, com lucros cada vez maiores e o comprador ficou muito mais difícil de ser identificado, devido ao grande número de pessoas comprando. O ato de consumo tornou-se cada vez mais informal e despersonalizado.<sup>52</sup>

Essa grande evolução no mercado de consumo acabou por deixar o consumidor com quase nenhuma chance de defesa perante o fornecedor. Foi constatado que, visando assegurar o equilíbrio das relações de consumo, era necessário se proteger o consumidor, uma vez que este se demonstrava visivelmente

---

<sup>50</sup> MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman e MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1º a 74: aspectos materiais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 94.

<sup>51</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo Regime das Relações Contratuais*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 394.

<sup>52</sup> ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 78.

hipossuficiente em relação ao fornecedor, dado que as legislações vigentes não mais conseguiam solucionar as novas questões que surgiam.<sup>53</sup>

Antes que o novo Código entrasse em vigor, os riscos do consumo corriam exclusivamente por conta do consumidor, o que muitos chamavam de aventura do consumo. Era como se o fornecedor simplesmente oferecesse o produto e, caso o consumidor desejasse adquiri-lo, iria assumir todos os riscos pelo produto consumido. Como é notório, mostrava-se de grande importância a mudança no sistema de atribuição de responsabilidades, para proteger o consumidor, o mais fraco da relação.<sup>54</sup>

Diversos entraves foram encontrados pelos consumidores que buscavam o ressarcimento por danos sofridos, devido à legislação antiga que não mais conseguia garantir a defesa dos seus direitos de forma plena, em razão da grande evolução ocorrida. Na época, exigia-se a demonstração de culpa do fornecedor, o que inviabilizava o ressarcimento do dano em razão da colocação de produto potencialmente danoso no mercado. O direito comum somente ligava o dano àquele que o causou, no entanto, o agente responsável era o próprio produto ou serviço, logo, era necessário que se estendesse a responsabilidade até o fornecedor originário, para que este pudesse reparar o dano causado. Pelo fato de que não se podia ligar o dano ao seu real responsável (o fornecedor, no caso), o consumidor não tinha como entrar com ação direta contra os fornecedores, mas tão somente contra o comerciante que lhe vendeu o produto.<sup>55</sup>

Além de todos os problemas citados, os prazos de prescrição e decadência eram muito curtos, o que dificultava a reclamação por vícios redibitórios e, ainda, estes só alcançavam os vícios ocultos, não se estendendo aos vícios aparentes, nem aos de fácil constatação tampouco aos serviços. Quanto aos vícios redibitórios,

---

<sup>53</sup> ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 78.

<sup>54</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 483.

<sup>55</sup> ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 78.

somente era possível exigir-se a redibição (anulação) e o abatimento de preço. Não se adotava a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o que dificultava a execução sobre o patrimônio do devedor. Por fim, somando-se a todas as dificuldades impostas já mencionadas, o ônus da prova era do consumidor, o que reduzia ainda mais a chance de ele conseguir ter seu direito garantido.<sup>56</sup>

Para se conseguir vislumbrar a responsabilidade do fornecedor, era necessário demonstrar-se a culpa em sua conduta, porém, ainda na metade do século passado, já se via necessário adotar a teoria do risco, com vistas a objetivar a responsabilidade do fornecedor e, assim, garantir direitos aos consumidores, conforme ensinou Louis Josserand:

Não convém admitir que somos responsáveis, não somente por nossos atos culposos, mas pelos nossos atos pura e simplesmente, pelo menos, bem entendido, se causarem um dano injusto, anormal a outrem? O fazedor de atos, como dizem os americanos, não deve ser responsável por seus? Problema capital, que é o da objetivação da responsabilidade, da substituição do ponto de vista subjetivo pelo ponto de vista objetivo, da noção de culpa pela do risco. Por essa concepção nova, quem cria o risco deve, se esse risco vem a verificar-se à custa de outrem, suportar as consequências.<sup>57</sup>

O Estado também tem responsabilidade fundada no risco, porém, nesse caso, no risco de administrar, conforme artigo 37, § 6º, da Constituição Federal<sup>58</sup>, essa responsabilidade é chamada de Teoria do Risco Administrativo. O fundamento, neste caso é o chamado risco criado, uma vez que, mesmo que a atividade seja não lucrativa, gera riscos a terceiros. A responsabilidade, nesse caso, é direta e objetiva

<sup>56</sup> ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 79.

<sup>57</sup> JOSSERAND, Louis. Evolução da Responsabilidade Civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro: Forense, 1941, v. LXXXVI, p. 556 *apud* KHOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. *Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 155.

<sup>58</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acessado em: 14 de mar. de 2012.

para todos os prestadores de serviços públicos, que passaram a responder diretamente pelos atos de todos os seus empregados e prepostos.<sup>59</sup>

No entanto, quando se tratar de uma relação que envolva ganho econômico com a comercialização de produtos ou serviços, o risco fundar-se-á no risco-proveito, pois se caracteriza uma relação de consumo com o fornecedor. Dessa forma, este deverá responder por todos os riscos relativos ao consumo desses bens ou serviços.<sup>60</sup>

O caminho percorrido para se chegar à responsabilidade direta do fornecedor foi longo. Deixou-se de analisar a conduta do autor para se visualizar o fato causador do dano, vislumbrou-se um dever de guarda pela coisa perigosa, uma cláusula de incolumidade na atividade, isto é, que garantisse a isenção de perigo da mesma, até que se atingiu o dever de segurança ou garantia de idoneidade por eventual produto colocado no mercado de consumo.<sup>61</sup>

Por fim, após todas essas evoluções mencionadas, foi reconhecido um vínculo jurídico direto entre o fabricante e o produto, o que o tornou responsável pelo dano que tal produto viesse causar. Dessa forma, a garantia do produto não mais necessitava de um vínculo contratual inerente à venda da mercadoria, ela estaria diretamente ligada ao produto, logo, iria relacionar o fornecedor ao último consumidor, garantindo-lhe eventual necessidade de ressarcimento.<sup>62</sup>

O Código de Defesa do Consumidor adota uma série de princípios e cláusulas gerais, possibilitando-o a abranger uma grande parte do Direito. Dentre esses princípios destacam-se alguns que servem como fundamento da responsabilidade civil nas relações de consumo. O princípio da reparação integral por danos patrimoniais,

---

<sup>59</sup> ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 79.

<sup>60</sup> ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 79.

<sup>61</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 483.

<sup>62</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 483.

disposto no artigo 6º, VI,<sup>63</sup> que acaba por vedar qualquer cláusula de não indenizar ou que tenha como objetivo impor limite ou mesmo reduzir a indenização. Este mesmo artigo traz o princípio da prevenção, que busca evitar o surgimento de novos danos.<sup>64</sup>

O princípio da informação, trazido pelo disposto no artigo 6º, inciso III,<sup>65</sup> do CDC, está relacionado com o princípio anteriormente citado, o da prevenção, uma vez que este estabelece ser necessário informar de maneira clara, objetiva e até exaustiva, visando evitar riscos para o consumidor.<sup>66</sup>

Por fim, existe o princípio da segurança, no qual se estrutura todo o sistema de responsabilidade civil nas relações de consumo, pois, sempre que se fala em responsabilidade do fornecedor, tem-se como fato gerador um defeito do produto ou serviço. É daí que se depreende o princípio da segurança — sempre que se fala em defeito do produto ensejando uma responsabilidade, fala-se sobre não oferecer a segurança legitimamente esperada.<sup>67</sup>

Com isso, entende-se que o fundamento da responsabilidade do fornecedor não é o risco, mas, o princípio da segurança, uma vez que o risco, sozinho, não gera obrigação de indenizar, esta somente surge quando o dever jurídico de segurança é violado. Esse dever de segurança foi imposto pelo CDC no sentido em que

---

<sup>63</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; BRASIL, Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm). Acessado em: 17 de mar. de 2012.

<sup>64</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 485.

<sup>65</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; BRASIL, Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm). Acessado em: 17 de mar. de 2012.

<sup>66</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 486.

<sup>67</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 486.

só deveriam ser comercializados produtos seguros, sob pena de responder, independentemente de culpa, pelos danos causados ao consumidor.<sup>68</sup>

O Código de Defesa do Consumidor dividiu a responsabilidade do fornecedor em dois tipos: a responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação, e a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança. Ambos os institutos de responsabilização do fornecedor serão vistos a seguir.

## 2.6 Vício do produto e do serviço

O vício do produto é tratado nos artigos 18 a 20 do Código Consumerista.<sup>69</sup> Quando se fala em defeito do produto, este pode acarretar tanto o vício quanto o fato do produto; porém, ao se falar em vício entende-se ter havido um defeito menos grave, inerente ou intrínseco a ele. Chama-se de vício de adequação por tratar do mau funcionamento, utilização ou fruição do produto ou serviço.<sup>70</sup>

A responsabilização por vício busca proteger a esfera econômica, utilizando-se das alternativas previstas em lei, quais sejam, a substituição da peça viciada, a substituição do produto por outro, a restituição da quantia paga ou o

---

<sup>68</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 486.

<sup>69</sup> Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...)

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: (...)

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: (...)

BRASIL, Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm). Acessado em: 17 de mar. de 2012.

<sup>70</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 486.

abatimento do preço, sendo essas possibilidades previstas no artigo 18, *caput*, e incisos I a III.<sup>71</sup>

A responsabilidade pelo vício do produto é atribuída ao fornecedor quando se tem anormalidades no produto ou no serviço que afetam a sua funcionalidade, sem que venham causar riscos à saúde ou à segurança do consumidor, modificando a qualidade ou quantidade, de modo a torná-los impróprios ou inadequados ao consumo, ou que lhes diminuam o valor, bem como aqueles que tenham quaisquer divergências entre o conteúdo e as informações constantes na embalagem, recipiente, rotulagem ou mensagem publicitária.<sup>72</sup>

O Código, em face das diversas formas de relações de consumo existentes, tratou os vícios dos produtos e dos serviços de acordo com a sua natureza, sendo que cada um deles foi subdividido entre os vícios de qualidade e de quantidade.

Os chamados vícios de qualidade dos produtos são os que tornam impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, já os vícios de quantidade dos produtos são aqueles em que há diferença entre o conteúdo ou peso indicados pelos fornecedores, sendo que essa disparidade pode causar prejuízo ao consumidor, sem que se altere a qualidade do produto.<sup>73</sup>

Em relação aos vícios de qualidade dos serviços, entende-se que esses são os que tornam os serviços impróprios ou inadequados para a sua fruição ou que lhes diminuem o valor, entrando aqui, também, os serviços que não apresentarem a qualidade que era esperada, de acordo com o que havia sido oferecido; já quando se

---

<sup>71</sup> ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 92.

<sup>72</sup> ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 92.

<sup>73</sup> ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 93.

fala em vícios de quantidade dos serviços, refere-se à disparidade quantitativa com o que se indicou na mensagem ou oferta publicitária.<sup>74</sup>

A outra forma de responsabilização do fornecedor, prevista no Código de Defesa do Consumidor, qual seja, o fato do produto e do serviço, bem como as diferenças relativas entre vício e fato do produto e do serviço, dentre outras características, serão tratadas durante o próximo capítulo deste trabalho.

---

<sup>74</sup> ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 94.

### **3. O REGIME DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO**

#### **3.1 Fato do produto**

Antes de o Código de Defesa do Consumidor entrar em vigor, o vendedor só respondia quando os vícios ou defeitos ocultos da coisa a tornavam imprópria ao uso destinado ou lhe diminuísse o valor, os chamados vícios redibitórios. O consumidor arcava com todos os riscos do consumo. Quando se falava em acidentes de consumo, acreditava-se que estes eram inerentes ao ato de consumir.<sup>75</sup>

A dificuldade em definir quem havia causado o acidente de consumo acarretava um problema de ordem sociológica, que justificava até certo ponto essa postura de não imputar-se ao fornecedor a responsabilidade por tais defeitos. É que, com o avanço da indústria e o aumento vertiginoso da produção, o consumidor ficava cada vez com mais dificuldade de encontrar o real responsável pelo produto, considerando que não se poderia responsabilizar o comerciante pelo simples fato de colocá-lo no mercado, visto que muitas vezes o produto estava lacrado, impossibilitando que este soubesse de eventuais defeitos. Aqui, estaríamos diante de um problema de identificação do produtor, por isso o direito anterior tinha dificuldades em lidar com a responsabilização daquele pelos acidentes de consumo.

Outro problema que aumentava a demonstração da responsabilidade do fornecedor sobre o fato do produto era o desenvolvimento da sociedade capitalista. A luta entre as empresas por maiores fatias de mercado e a busca desenfreada por lucros acabava por impactar na qualidade dos produtos. Nessas situações, nem sempre o fornecedor melhora a qualidade dos produtos, na maioria das vezes a diminui em busca de maiores ganhos financeiros, o que acaba resultando em um aumento dos acidentes de consumo.

---

<sup>75</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 482.

Assim, para evitar que o consumidor passasse a suportar sozinho os custos desses avanços sociais, o Estado interveio, impondo condições e exigências, visando que os consumidores tenham atingido seu objetivo com a compra, sem sofrerem nenhum tipo de prejuízo.<sup>76</sup> Uma das maneiras de o Estado realizar essa proteção é por meio de condições mínimas de conformidade entre os produtos prometidos ao consumidor e os produtos de fato fabricados, sob pena de aquele sofrer eventuais sanções no caso de descumprir tais requisitos impostos.

Tanto a saúde quanto a segurança são preocupações do Direito do Consumidor, por isso, os produtos colocados no mercado de consumo não poderão apresentar riscos à saúde e à segurança dos consumidores, que é o dever de diligência do fornecedor, sendo aceitos somente os riscos normais e previsíveis. Temos, também, o dever de informação sobre as condições do produto, antes e depois da colocação do produto no mercado.<sup>77</sup>

O Código de Defesa do Consumidor, diferenciando os vícios de qualidade por insegurança, que tratam da segurança física e psíquica do consumidor, e os vícios de qualidade por inadequação e quantidade, criou regimes jurídicos distintos para cada um.<sup>78</sup>

O capítulo IV do *Codex* — Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos — em sua seção II, estabeleceu responsabilidade objetiva para todos os casos de acidente de consumo, sejam eles decorrentes do fato do produto (artigo 12) ou do fato do serviço (artigo 14).<sup>79</sup> Assim,

---

<sup>76</sup> ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade Civil do Fornecedor Pelo Fato do Produto no Direito Brasileiro*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 62.

<sup>77</sup> ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade Civil do Fornecedor Pelo Fato do Produto no Direito Brasileiro*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 63.

<sup>78</sup> ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade Civil do Fornecedor Pelo Fato do Produto no Direito Brasileiro*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 65.

<sup>79</sup> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

entende-se que o Código adotou a teoria do risco do empreendimento (ou empresarial), não mais levando em consideração a teoria do risco do consumo.<sup>80</sup>

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.<sup>81</sup>

Pela análise do dispositivo citado (artigo 12), temos que o fato do produto é um acontecimento externo, decorrente de defeito do produto, que causa dano material ou moral ao consumidor (ou ambos). É esse defeito no produto que caracteriza o fato propriamente dito.<sup>82</sup>

A responsabilidade pelo fato do produto, disciplinada na Lei 8.078/90, é aplicada quando se caracteriza o acidente de consumo, quando ocorrem danos à saúde ou segurança do consumidor, em razão da colocação de produto defeituoso no

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

BRASIL, Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm). Acessado em: 21/04/2012.

<sup>80</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 484.

<sup>81</sup> BRASIL, Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm). Acessado em: 21/04/2012.

<sup>82</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 489.

mercado. Não importa aqui a natureza do dano, arcará o fornecedor por este dano sendo ele físico ou psíquico.<sup>83</sup>

Corroborando com esse entendimento Plínio Lacerda Martins quando define a expressão “fato do produto” como sendo o dano causado por um produto defeituoso que pode atingir a integridade corporal e mental do consumidor ou de outra pessoa, dando ensejo ao acidente de consumo.<sup>84</sup>

O defeito que gera a responsabilidade pelo fato do produto encontra sua normatização legal no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe a possibilidade de o defeito ser de concepção (criação, projeto, forma), de produção (fabricação, construção, montagem) e, ainda, de comercialização (informações, publicidade, apresentação etc.). Tais defeitos são a causa dos chamados acidentes de consumo que, atingem a segurança física e psíquica do consumidor e o seu patrimônio.<sup>85</sup>

Para haver responsabilidade do fornecedor, basta que esteja caracterizado o defeito do produto e o nexo causal com o acidente de consumo, não sendo mais necessária a comprovação da conduta culposa ou relação jurídica contratual.<sup>86</sup>

### **3.2 Defeitos que pressupõem a responsabilidade objetiva**

Para que exista a responsabilidade do fornecedor, é necessária a presença de um pressuposto essencial, isto é, que o produto seja defeituoso. O produto deve ter um defeito real ou potencial no momento em que for colocado no mercado e

---

<sup>83</sup> ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade Civil do Fornecedor Pelo Fato do Produto no Direito Brasileiro*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 65.

<sup>84</sup> MARTINS, Plínio Lacerda. *Anotações ao Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) Conceitos e noções básicas*. Rio de Janeiro: DP&A, 2001, p. 49.

<sup>85</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 489.

<sup>86</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 490.

que esse defeito seja a causa do dano. Tal defeito é o fato gerador da responsabilidade objetiva do fornecedor e não sua conduta deficiente.<sup>87</sup>

A noção de defeito está intimamente ligada ao que o consumidor espera do produto, assim, considera-se um produto defeituoso quando ele é mais perigoso para o consumidor do que se podia esperar.<sup>88</sup>

As garantias de segurança do produto ou serviço, presentes no Código de Defesa do Consumidor, devem ser interpretadas por meio do princípio geral de proteção de confiança presente nesse instrumento normativo.<sup>89</sup> Dessa forma, conforme preceitua o § 1º do artigo 12 do CDC, o dever de qualidade-segurança será limitado à “segurança que dele legitimamente se espera”. A Lei nº 8.078/90 não proíbe a colocação de produtos legitimamente perigosos no mercado; logo, não se trata de uma segurança absoluta, mas, concentrada na ideia de defeito, de falha na segurança esperada.<sup>90</sup>

São duas as espécies de defeitos que autorizam a responsabilidade objetiva do fornecedor, por acarretarem os acidentes de consumo: os defeitos intrínsecos e os extrínsecos. Os defeitos intrínsecos são os de concepção e os de fabricação do produto, já os defeitos extrínsecos são os de informação.<sup>91</sup>

---

<sup>87</sup> ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade Civil do Fornecedor Pelo Fato do Produto no Direito Brasileiro*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 95.

<sup>88</sup> ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade Civil do Fornecedor Pelo Fato do Produto no Direito Brasileiro*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 95.

<sup>89</sup> “O princípio da confiança foi instituído pelo CDC, para garantir ao consumidor a adequação do produto e do serviço, para evitar riscos e prejuízos oriundos dos produtos e serviços, para assegurar o ressarcimento do consumidor, em caso de insolvência, abuso, desvio da pessoa jurídico-fornecedora, para regular também alguns aspectos da inexecução contratual do próprio consumidor.”  
MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V. e MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1º a 74: aspectos materiais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 226.

<sup>90</sup> MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V. e MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1º a 74: aspectos materiais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 227.

<sup>91</sup> KHOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. *Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 163.

Os defeitos de concepção consistem nos erros e deficiências ocorridos durante o planejamento e a idealização do produto ou serviço; são os chamados defeitos de *design*. O projeto ou a fórmula apresenta incorreções que atingem toda uma série, por não terem sido observadas todas as normas técnicas e científicas necessárias para o bom funcionamento do produto.

Há de se considerar, ainda, que esses defeitos também podem ocorrer pelo fato de o planejamento ter sido feito, na sua totalidade, de forma equivocada ou deficiente, atingindo todo um grupo de serviços e produtos. Portanto, a principal característica desse defeito é a universalidade, uma vez que atinge uma série inteira do produto ou serviço.<sup>92</sup>

Ainda sobre as características desta modalidade de defeito, importa destacar que a escolha de materiais inadequados, de materiais nocivos à saúde e do planejamento incorreto dos itens de segurança de automóveis (freios, suspensão, cintos de segurança etc.) constituem defeitos de concepção.<sup>93</sup> Paulo Roque Khouri define os defeitos de concepção da seguinte forma:

Por defeito de concepção e criação, entende-se toda falha originária do próprio projeto para a fabricação do bem. Nesse caso, não há como, na fabricação, o produto ser fabricado sem o defeito, justamente porque sua concepção falhou, seja adotando fórmulas errôneas, seja ignorando qualquer outro fator importante na criação do produto.<sup>94</sup>

Já os defeitos de fabricação acontecem quando o produto é concebido de forma correta, sem nenhuma falha, no entanto, durante o processo de produção do bem, o fabricante não observa o projeto e emprega ou deixa de empregar componentes previstos conforme idealizado.<sup>95</sup> Normalmente, poucos exemplares são atingidos por esse tipo de defeito, causado por problemas nas máquinas ou falhas humanas em

---

<sup>92</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 135.

<sup>93</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 135.

<sup>94</sup> KHOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. *Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 163.

<sup>95</sup> KHOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. *Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 163.

virtude da automatização e da padronização da produção, trazidos pelo moderno método de fabricação em série.<sup>96</sup>

Segundo Paulo de Tarso Sanseverino, esses defeitos surgem:

[...] na fase de fabricação, montagem, manipulação, acondicionamento, construção, produção ou prestação do serviço. Embora o projeto referente a um produto ou serviço não apresente incorreções, a sua execução pelo fornecedor ocorre de maneira imperfeita. Derivam das mais variadas causas: falhas mecânicas decorrentes da automação do processo produtivo; falhas humanas; queda de voltagem da rede elétrica; alteração da qualidade de um composto químico, entre outras.<sup>97</sup>

Não somente os defeitos de concepção ou fabricação é que podem levar a um acidente de consumo. O produto pode ter sido concebido da melhor forma possível e sem defeito algum em sua fabricação; porém, caso o consumidor não seja informado clara e adequadamente sobre como utilizá-lo, mesmo que apenas visando evitar sua exposição a riscos de acidentes de consumo, o fornecedor irá responder pela reparação do dano da mesma forma que se tivesse ocorrido um defeito de concepção ou fabricação, é o chamado defeito de informação.<sup>98</sup>

O defeito de informação é uma espécie de defeito formal, uma vez que este não é intrínseco ao produto. O que ocorre é a informação insuficiente ou errônea sobre como deve ser utilizado o produto. Por esses motivos os defeitos de informação são chamados de defeitos extrínsecos.<sup>99</sup>

Segundo Silvio Luís da Rocha, a fim de se evitar o defeito de informação:

O fornecedor deve apresentar de forma explícita, clara e sucinta as advertências e instruções exigíveis segundo o uso razoavelmente previsível do

<sup>96</sup> ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade Civil do Fornecedor Pelo Fato do Produto no Direito Brasileiro*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 102.

<sup>97</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 137.

<sup>98</sup> KHOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. *Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 164.

<sup>99</sup> ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade Civil do Fornecedor Pelo Fato do Produto no Direito Brasileiro*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 103.

produto. As advertências e instruções devem ser dadas obrigatoriamente no idioma das pessoas a que se destinam os produtos, em linguagem simples e compreensível para o grande público e devem esclarecer cabalmente o que fazer e o que não fazer quanto ao seu emprego, chamando a atenção para o eventual perigo resultante de um mau uso.<sup>100</sup>

Dessa forma, temos que a insuficiência ou inadequação de informações prestadas pelo fornecedor, quando causam um acidente de consumo típico ao consumidor, caracterizam o defeito de informação.<sup>101</sup>

Essa obrigação de informar por parte do fornecedor encontra previsão no artigo 6º, inciso III, do CDC, em que se estabelece um direito básico do consumidor: “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”. Ao se causar dano por não informar, isto é, por violar o direito de informação do consumidor, o fornecedor deverá repará-lo integralmente, seja ele real ou presumido.<sup>102</sup>

### 3.3 Diferença entre fato e vício do produto

Os defeitos de um produto ou serviço, também chamados de fato do produto, são caracterizados quando algo ocorre e afeta a segurança esperada legitimamente pelo consumidor de forma a lhe causar danos pessoais ou patrimoniais. Já os vícios são tanto problemas ocultos quanto problemas aparentes que afetam, normalmente, apenas o produto ou o serviço, deixando-os inadequados ao uso a que são destinados, por deficiência de informação ou por não possuírem a qualidade ou quantidade esperada pelo consumidor.<sup>103</sup>

<sup>100</sup> ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade Civil do Fornecedor Pelo Fato do Produto no Direito Brasileiro*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.103.

<sup>101</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 142.

<sup>102</sup> KHOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. *Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 165.

<sup>103</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 151.

Assim, temos que o produto ou serviço defeituoso — aquele que enseja a responsabilidade pelo fato do produto — não apresenta a segurança adequada e faz com que o consumidor passe por algum tipo de dano físico ou mesmo patrimonial, afetando-lhe a incolumidade física e mental. Tal situação caracteriza o chamado acidente de consumo, já o vício do produto ou serviço não tem esse cunho potencialmente danoso, o produto tem um problema que afeta sua funcionalidade ou seu valor.

Cavaliere Filho diferencia fato e vício do produto da seguinte forma:

Ambos decorrem de um defeito do produto ou do serviço, só que no *fato do produto* ou do serviço o defeito é tão grave que provoca um acidente que atinge o consumidor, causando-lhe dano material ou moral. O defeito compromete a segurança do produto ou serviço. *Vício*, por sua vez, é defeito menos grave, circunscrito ao produto ou serviço em si; um defeito que lhe é inerente ou intrínseco, que apenas causa o seu mau funcionamento ou não funcionamento.<sup>104</sup>

Para elucidar o tema em seu livro, ele explica que, se uma pessoa, dirigindo o seu automóvel recém-adquirido, percebe que está sem freio, mas consegue parar o carro sem maiores complicações, caracteriza-se o vício do produto; no entanto, se essa pessoa não conseguir parar e colidir com outro veículo, causando danos nos dois veículos e, ainda, se ferindo, teremos, então, o fato do produto.

Outro bom exemplo de vício do produto é de alguém que compra uma televisão e, ao chegar a casa, o aparelho não produz uma imagem nítida; porém, se este explodir e incendiar a casa, teremos um fato do produto.<sup>105</sup>

Ao se analisar ambos os institutos, chegar-se-á à conclusão de que não há defeito sem vício, mas há vício sem defeito; o defeito pressupõe o vício, pois nada mais é senão o vício acrescido de outro problema, algo extrínseco ao produto ou ao serviço, de forma a causar um dano maior e mais grave do que aqueles que seriam

---

<sup>104</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 488.

<sup>105</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 488.

causados unicamente pelo vício, quais sejam o não funcionamento ou o mau funcionamento.<sup>106</sup>

Em uma situação em que ocorra o defeito, tem-se uma obrigação de reparar o dano pelo acidente de consumo causado pelo fato do produto, já no vício do produto o consumidor deve pleitear que o fornecedor repare no prazo de trinta dias, conforme o § 1º, do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, abrindo-se, a partir de então, as hipóteses previstas nos incisos do mesmo parágrafo:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.<sup>107</sup>

O consumidor deve, antes de exigir alguma providência prevista nos incisos citados, conceder o prazo previsto no parágrafo primeiro, de trinta dias, para que o fornecedor possa sanar o vício. Não sendo sanado o problema, as opções serão abertas ao consumidor. A possibilidade que o consumidor tem de fazer uso imediato das alternativas elencadas antes dos trinta dias são no caso de, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial. Portanto, tem-se que a responsabilidade pelo vício do produto nada mais é do que a mera obrigação de garantia.<sup>108</sup>

<sup>106</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 214.

<sup>107</sup> BRASIL, Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm). Acessado em: 23 de abr. de 2011.

<sup>108</sup> KHOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. *Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 179.

O bem jurídico aqui tutelado é uma das principais diferenças entre os vícios e os defeitos. No vício, a proteção é referente à destinação do bem, à adequação do produto à finalidade para que foi criado; no defeito, o bem jurídico tutelado é a segurança física e patrimonial do consumidor.<sup>109</sup>

Em relação à existência de vínculo contratual, também temos diferenças entre fato e vício do produto, pois, não há necessidade de vínculo contratual entre consumidor e fornecedor quando se fala em defeito (fato do produto), todavia, quando se fala em vício, há necessidade de existir um vínculo contratual entre o consumidor e o fornecedor responsável.

Outra diferença está no regime jurídico de cada um: a responsabilidade do fornecedor, nos vícios, é mais restrita, já que se deve substituir o produto, abater preços, perdas e danos, executar o serviço novamente, no que diz respeito aos defeitos, essa responsabilidade é mais extensa, deve-se reparar a totalidade dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos pelo consumidor.<sup>110</sup>

### **3.4 Responsabilidade do fornecedor — o dever de segurança**

O fornecedor tem obrigação de somente colocar no mercado produtos que não imponham risco à saúde e à incolumidade física das pessoas, produtos e serviços que sejam seguros e de qualidade. Os produtos e serviços devem atender às necessidades dos consumidores de forma adequada, respeitando sua saúde, segurança, dignidade e interesses econômicos.<sup>111</sup>

O Código de Defesa do Consumidor instituiu, em seu artigo 8º, que “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores”. Ocorre que não existe produto ou serviço que seja

---

<sup>109</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 155.

<sup>110</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p 155.

<sup>111</sup> KHOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. *Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2005, p 157.

completamente inofensivo, qualquer um que seja utilizado de maneira inadequada, poderá importar em um dano ou risco à vida do consumidor, são os chamados riscos normais em decorrência de sua “natureza e fruição”, conforme descrito no próprio artigo.<sup>112</sup>

Com intenção de se obter a segurança e cumprindo-se um dever do fornecedor que é um direito básico do consumidor, aquele deverá prestar as informações necessárias e adequadas a respeito do produto ou serviço, visando evitar todo e quaisquer riscos, mesmo os riscos normais e menos previsíveis.

Sérgio Cavaliere Filho, em sua obra, afirma que o dever de segurança por parte do fornecedor foi criado pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 12, § 1º, como dever de não lançar produto com defeito no mercado, sob pena de lançar e, causando algum dano ao consumidor, responder independente da existência de culpa. Logo, está no dever de segurança o fundamento real da responsabilidade do fornecedor.<sup>113</sup>

É notório, como já dito, que todos os bens de consumo têm certa insegurança quando utilizados fora dos padrões, que podem não merecer a atenção do legislador. O Direito só passa a atuar quando essa insegurança deixa de se enquadrar na normalidade e na previsibilidade. Esse padrão de expectativa do consumidor não é medido apenas pela concepção individual, de uma única pessoa, mas, a partir da concepção coletiva da sociedade de consumo.<sup>114</sup>

O dever de segurança não se resume a compra e venda do produto, esse dever acompanha o produto durante toda a sua existência útil e por onde circular. O vínculo criado é entre o fabricante e o produto, motivo pelo qual o dano que o

---

<sup>112</sup> KHOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. *Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2005, p 157.

<sup>113</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 491.

<sup>114</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 491.

segundo causar será responsabilidade do primeiro; logo, temos que a garantia do produto se dá entre o fabricante do produto e o último consumidor.<sup>115</sup>

Uma prova de que o dever de segurança é entre o fornecedor e o próprio produto, independentemente se foi o último consumidor que adquiriu o produto ou não, são os *recalls*, efetuados principalmente por montadoras de veículos, que são as trocas de peças, pneus e outros equipamentos defeituosos, promovidas pelos fabricantes de automóveis, que recolhem preventivamente o produto.<sup>116</sup>

Essa conduta dos *recalls* é importante, pois tende a impedir eventuais danos e acidentes com os consumidores, garantindo-lhes o seu direito de segurança, mas também é positiva para os fornecedores, uma vez que estes, caso tivessem que arcar com milhares de produtos defeituosos, iriam assumir responsabilidade por diversas indenizações, o que poderia fazer com que o gasto de dinheiro fosse ainda maior.

### **3.5 Responsabilidade objetiva do fornecedor**

A necessidade de proteção ao consumidor em decorrência de acidentes de consumo acabou por efetivar a responsabilidade objetiva do fornecedor. Tornou-se muito difícil ao consumidor a comprovação da ocorrência de culpa do fabricante, do construtor, do produtor ou do prestador de serviços nos defeitos do produto ou serviço que causara dano, o que gerava impunidade, não responsabilizando aqueles que deveriam, fazendo com que o consumidor suportasse, na maioria das vezes, o prejuízo sozinho.

No momento em que se passou a regulamentar a responsabilidade pelo fato do produto ou pelo fato do serviço, mostrou-se necessária a dispensa da culpa como suporte do ato ilícito de consumo, o que tornou objetiva a responsabilidade do

---

<sup>115</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 492.

<sup>116</sup> KHOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. *Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 157.

fornecedor. Foi nos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor que o legislador deixou expresso que os fornecedores de produtos e serviços respondem pelos danos causados aos “consumidores, independentemente de existir culpa”.<sup>117</sup>

Assim, com a entrada do CDC em vigor, os consumidores vítimas de um dano não mais seriam obrigados a demonstrar que houve culpa por parte do fornecedor. No entanto, apesar de o consumidor não mais ter que provar a culpa, ele deve comprovar o dano e o nexo de causalidade entre esse dano e o produto defeituoso.

O defeito do produto é presumido, uma vez que é difícil a sua comprovação por parte do consumidor; portanto, o ônus da demonstração de que tal defeito inexistente é do fornecedor, conforme o artigo 12, § 3º, II, do Código. Embora caiba ao fornecedor comprovar que o defeito não existe, entende-se que este é presumido.<sup>118</sup>

Como vimos, a prova do nexo causal pode ser presumida, cabendo ao juiz a valoração da relação entre causa e efeito (dano e produto). Ainda, o juiz pode inverter o ônus da prova, conforme disposto no artigo 6º, inciso VIII, atribuindo ao fornecedor a obrigação de demonstrar a inexistência da relação, ou seja, a falta de nexo causal entre o dano sofrido pelo consumidor e o defeito do produto.<sup>119</sup>

### **3.6 O dever de indenizar**

O Código de Defesa do Consumidor conceituou fornecedor em seu artigo 3º de uma forma bem abrangente, visando alcançar todos os sujeitos do ciclo de produção e distribuição do produto, podendo atribuir-lhes a responsabilidade havendo necessidade. Com o novo Código, chegamos a três figuras responsáveis: o real, o presumido e o aparente.

---

<sup>117</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 55.

<sup>118</sup> ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade Civil do Fornecedor Pelo Fato do Produto no Direito Brasileiro*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.103.

<sup>119</sup> ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade Civil do Fornecedor Pelo Fato do Produto no Direito Brasileiro*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 103.

O fornecedor real é a pessoa física ou jurídica que fica responsável e participa do processo de fabricação ou produção do produto acabado, de uma parte componente ou mesmo de matéria-prima, é aquele que foi o realizador do produto.<sup>120</sup> Conforme descrito no CDC, artigo 12, os fornecedores reais seriam “o fabricante, o produtor e o construtor, nacional ou estrangeiro”.

Paulo de Tarso Vieira Sanseverino estabelece como fornecedores reais (fabricante, produtor e construtor) todos aqueles que participam direta e indiretamente do processo de criação de um produto ou serviço para sua inclusão no mercado de consumo, sendo esses os verdadeiros responsáveis pela defeituosidade do produto ou do serviço.<sup>121</sup>

Como já foi mencionado, o direito brasileiro trata o responsável real de maneira ampla, englobando não só o fabricante, bem como o construtor, o produtor e o fornecedor de serviços. Assim, temos que o fabricante é a pessoa que produz bens manufaturados e os lança no mercado de consumo. Essa definição não se restringe ao fabricante, ela é estendida ao produtor de matérias-primas, ao fabricante de peças e componentes e ao montador.<sup>122</sup>

O Código deixou de fazer essa diferenciação entre os tipos de fornecedor, em razão da modernização do sistema produtivo e da descentralização do processo de fabricação, que acaba por integrar sistemas de produção para chegar num produto final. Esse fabricante final do produto é chamado de *assembler*, ou seja, aquele que detém o controle do processo de produção integrado, já o que produz matéria

---

<sup>120</sup> ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade Civil do Fornecedor Pelo Fato do Produto no Direito Brasileiro*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 75.

<sup>121</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 159.

<sup>122</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 160.

prima, componentes e peças para serem incorporados nesses produtos é chamado de fabricante de fase.<sup>123</sup>

É esse fabricante final, ou *assembler*, que leva a responsabilidade civil, em casos de produtos compostos, uma vez que ele controla o processo produtivo integrado, apesar de o fabricante de fase, ou parcial, responder solidariamente quando o defeito for resultado de sua atuação específica no processo produtivo.<sup>124</sup>

Também são considerados fornecedores reais: o construtor, que é aquele que produz bens imóveis lançados no mercado, abrangendo não só obra construída, mas todo o material e a mão-de-obra escolhidos por ele e utilizados na construção; e o produtor, que é aquele que introduz produtos não industrializados no mercado de consumo, ou seja, o agricultor, o pecuarista e todos os fornecedores ligados ao setor primário da economia.<sup>125</sup>

Dessa forma, entende-se que, mesmo que o consumidor adquira o automóvel da concessionária, o medicamento da farmácia, o eletrodoméstico da loja de departamento, ainda assim deverá postular seus direitos contra o fabricante do produto, pois ele é o responsável pela reparação dos danos causados aos consumidores. O fabricante, ou produtor, é o sujeito mais importante das relações de consumo, uma vez que ele é quem domina o processo de produção e faz com que cheguem os produtos às mãos dos distribuidores já preparados para o consumo, devendo, portanto, assumir os riscos de todo o processo de produção e do ciclo do consumo.<sup>126</sup>

O fornecedor presumido é aquele que importa os produtos ou que venda os produtos sem identificação clara do seu fabricante, produtor, importador ou construtor. Ele introduz no mercado do país produtos industrializados ou naturais. A

<sup>123</sup> ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade Civil do Fornecedor Pelo Fato do Produto no Direito Brasileiro*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 76.

<sup>124</sup> ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade Civil do Fornecedor Pelo Fato do Produto no Direito Brasileiro*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 77-79.

<sup>125</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 160.

<sup>126</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 494.

responsabilidade do fornecedor presumido é um exemplo de responsabilidade indireta, uma vez que ele não atua no processo de fabricação dos bens importados.<sup>127</sup>

O fornecedor presumido (importador) foi equiparado ao fabricante e produtor, visando facilitar o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo consumidor, uma vez que este teria dificuldades em acionar o fabricante estrangeiro para ter seu direito garantido, o que certamente seria mais complicado. O importador é responsabilizado tanto por defeitos que decorram da sua atividade (armazenamento, acondicionamento, transporte ou distribuição) quanto por defeitos que tenham origem no processo de criação, fabricação ou montagem.<sup>128</sup>

No modelo de mercado atual, o importador ocupa posição intermediária, conectando fabricantes ou produtores estrangeiros com os comerciantes nacionais. Apesar de ser notório que normalmente o fornecedor presumido acaba não tendo qualquer contato com o produto que, em regra, é enviado pelo fabricante diretamente ao destinatário (comerciante) já embalado e pronto para o consumo (venda), ainda assim é ele quem responde por qualquer modalidade de defeito que venha causar danos ao consumidor.<sup>129</sup>

Essa imputação de responsabilidade do importador como fornecedor presumido (juntamente com o fornecedor e o produtor) fez com que a proteção ao consumidor seja mais efetiva e, ainda, impôs um dever legal ao importador de só introduzir produtos livres de defeitos, com a segurança que deles legitimamente se espera, isto é, garantindo direito básico dos consumidores.<sup>130</sup>

O fornecedor aparente é o comerciante, que teve sua responsabilidade restringida, se comparada com os demais fornecedores, isto porque ele, nas relações

---

<sup>127</sup> ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade Civil do Fornecedor Pelo Fato do Produto no Direito Brasileiro*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 75.

<sup>128</sup> ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade Civil do Fornecedor Pelo Fato do Produto no Direito Brasileiro*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 84.

<sup>129</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 164.

<sup>130</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 161.

de consumo em massa, não tem controle sobre a segurança e qualidade das mercadorias, pois recebe os produtos fechados e embalados, como ocorre em supermercados e em grandes lojas ou drogarias. Em regra, o comerciante apenas transfere os produtos aos consumidores, ele não controla e nem pode alterar as técnicas de produção e fabricação.<sup>131</sup>

A responsabilidade do fornecedor aparente é apenas subsidiária. A hipótese mais comum de se responsabilizar o comerciante é quando ele não conserva adequadamente os produtos perecíveis; porém, também pode ocorrer quando o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados e, também, caso o produto seja fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador, conforme descrito nos incisos I, II e III do artigo 13, do CDC.

O parágrafo único, ainda no artigo 13, estipula que qualquer corresponsável poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, aquele que efetuar o pagamento ao prejudicado. Esse direito de regresso é exercido na medida da participação na causa do efeito danoso, ou seja, não pode ser imputado de forma subjetiva. Caso o defeito do produto tenha sido causado pelo fabricante, o comerciante terá direito de regresso e, se este defeito que deu origem ao evento danoso foi causado totalmente pelo fabricante, terá direito de regresso integral.<sup>132</sup>

### **3.7 Solidariedade no dever de indenizar**

O tipo de responsabilidade do fabricante, produtos, construtor, importador e comerciante é solidária, isto é estabelecido pelo disposto nos artigos 7º, parágrafo único, e 25, parágrafo 2º, ambos do CDC. Portanto, havendo mais de um

---

<sup>131</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 494.

<sup>132</sup> MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V. e MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1º a 74: aspectos materiais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 241.

responsável pelo dano, todos responderão solidariamente pela reparação dos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa.<sup>133</sup>

Com a responsabilidade solidária firmada pelo Código, a vítima pode buscar a indenização de qualquer dos co-obrigados, ainda que este não seja o principal responsável. Ao devedor solidário que efetivar o ressarcimento do dano caberá o direito de regresso contra os demais responsáveis, de acordo com a participação no evento danoso.<sup>134</sup>

Ainda que o fabricante introduza no mercado produto sem defeito, no caso de produtos perecíveis, a responsabilidade recairá sobre ele no caso de comerciante não armazenar a mercadoria de forma adequada. Isso obriga o fornecedor a fazer controle sobre armazenagem dos produtos, fiscalizando os comerciantes e seus estabelecimentos, evitando que seja feito em locais e pessoas que não têm capacidade. Essa forma de responsabilidade solidária ajuda a garantir a reparação do dano, uma vez que, caso um sujeito da cadeia de responsáveis não tenha como indenizar, outro certamente terá.<sup>135</sup>

### **3.8 Excludentes de responsabilidade**

Apesar de o Código de Defesa do Consumidor adotar a responsabilidade objetiva, o nexo causal é indispensável. Quando não se tem a relação de causa e efeito, ocorre a exoneração da responsabilidade por parte do fornecedor. O CDC tem como fundamento para a hipótese de exclusão de responsabilidade a

---

<sup>133</sup> ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade Civil do Fornecedor Pelo Fato do Produto no Direito Brasileiro*. 2. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 88.

<sup>134</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 154.

<sup>135</sup> ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade Civil do Fornecedor Pelo Fato do Produto no Direito Brasileiro*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 90.

inexistência de nexos causal, conforme disposto nos artigos 12, parágrafo 3º, e 14, parágrafo 3º.<sup>136</sup>

Art. 12. (...)

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 14. (...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A primeira hipótese de excludente tratada pelo inciso I exige o fornecedor quando ele não introduziu o produto no mercado; logo, não se poderá falar em responsabilizá-lo por algo que não se relaciona com ele. Um exemplo é quando falsificam algum remédio e tentam responsabilizar a empresa fabricante do determinado medicamento que foi alvo da falsificação; não há que se falar em atribuir-lhe responsabilidade.

Conforme explica Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, há uma presunção legal de que o fornecedor colocou voluntariamente o produto no mercado de consumo, cabendo a ele o ônus da prova de que a entrada do produto no mercado foi acidental ou por circunstância que não lhe seja imputável, como roubo ou furto, enquanto ainda estava na fase de testes.<sup>137</sup>

O fornecedor também é considerado responsável pelos produtos, ainda que distribuídos gratuitamente, como na entrega de bens a seus empregados, promoções publicitárias ou, ainda, doação de bens a vítimas de catástrofes. As hipóteses que se encaixam na excludente de responsabilidade mencionada são

<sup>136</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010. p. 494.

<sup>137</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 260.

aquelas relacionadas com a falsificação, furto ou roubo de produtos, ou seja, introduzidos no mercado contra a vontade do fornecedor.<sup>138</sup>

A segunda excludente trata da inexistência de defeito e, uma vez que não haja esse defeito no produto ou serviço, não há a relação de causalidade entre o dano e a atividade do fornecedor. Quem deverá provar a inexistência de defeito no produto é o próprio fornecedor, pois cabe a ele o ônus da prova.<sup>139</sup>

Essa causa de exclusão acaba por prejudicar as demais, dado que o fato gerador da responsabilidade do fornecedor é o defeito do produto ou serviço e, inexistindo defeito, não haverá que se falar em responsabilidade; o acidente não mais será imputável ao fornecedor.<sup>140</sup>

Silvio Luís Ferreira da Rocha explica que, inexistindo o defeito, o fornecedor não será responsável pelos prejuízos causados pelo produto; acrescenta, ainda, que a prova da inexistência do defeito compete ao fornecedor e que, para exonerar-se da responsabilidade será necessário demonstrar que o defeito não existia à época da colocação do produto em circulação.<sup>141</sup>

A terceira causa excludente elencada trata da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Essa excludente é aplicável somente no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, no caso de culpa concorrente ela não seria aplicável, permanecendo, na íntegra, a responsabilidade do fornecedor. Assim, ainda

---

<sup>138</sup> ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade Civil do Fornecedor Pelo Fato do Produto no Direito Brasileiro*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 106.

<sup>139</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010. p. 494.

<sup>140</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010. p. 494.

<sup>141</sup> ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade Civil do Fornecedor Pelo Fato do Produto no Direito Brasileiro*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 106.

que haja uma concausalidade culposa de terceiro, não exclui a responsabilidade do fornecedor perante a vítima.<sup>142</sup>

A culpa exclusiva da vítima ocorre quando a sua conduta é causa determinante do evento, não possibilitando que se aponte conexão entre o ocorrido e qualquer defeito no produto ou no serviço. Como o comportamento do consumidor é a única causa do acidente de consumo, não há razão para se responsabilizar o produtor ou fornecedor, uma vez que não há nexos de causalidade entre sua atividade e o dano. São exemplos de culpa exclusiva da vítima o motorista que provoca acidente por imprudência ou negligência, o consumidor que utiliza medicamento em doses inadequadas etc.<sup>143</sup>

Ainda dentro de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, parte dos autores não admite a existência de culpa concorrente, por se tratar de culpa, que seria incompatível com a responsabilidade objetiva de que trata o Código; no entanto, esse entendimento não merece prosperar, uma vez que a concorrência tratada é de causas e, não, de culpa propriamente dita e, também, porque o nexo causal é pressuposto fundamental em qualquer espécie de responsabilidade. Logo, temos que, mesmo tratando-se de responsabilidade objetiva, é possível haver participação da vítima, ou seja, culpa concorrente, na produção do dano; entendimento esse que tem admitido a jurisprudência em casos de responsabilidade civil no Estado.<sup>144</sup>

João Batista de Almeida ensina que a culpa concorrente não exclui a responsabilidade do fornecedor, ela apenas leva a uma redução do *quantum* indenizatório, conforme admitido pela jurisprudência pátria.<sup>145</sup> Essa questão sobre culpa concorrente chegou ao STJ e foi decidida pela admissão da mesma, no julgamento pela

---

<sup>142</sup> ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade Civil do Fornecedor Pelo Fato do Produto no Direito Brasileiro*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 107.

<sup>143</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010. p. 499.

<sup>144</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010. p. 499.

<sup>145</sup> ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 88.

4ª Turma, do REsp 287.849-SP, do qual foi relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que decidiu que a culpa concorrente da vítima permite a redução da condenação imposta ao fornecedor.

O rol das excludentes de responsabilidade do fornecedor não incluiu expressamente caso fortuito e força maior, o que leva alguns autores a não as considerarem excludentes por acreditarem que este rol é taxativo. Caso fortuito pode-se dividir em fortuito interno e externo. O fortuito interno é aquele fato imprevisível que ocorre durante a fabricação ou o fornecimento do produto e não exclui a responsabilidade do fornecedor, uma vez que se liga aos riscos do empreendimento, e o fornecedor é responsável por qualquer defeito que ocorra antes de se introduzir o produto no mercado. O fortuito externo é o fato que não tem qualquer relação com a atividade do fornecedor e, em regra, ocorre depois da formulação e fabricação do produto.<sup>146</sup>

Já ao se tratar de força maior, quando esta acontece dentro do ciclo produtivo, não descaracteriza a existência de defeito de produção, que deve ser arcado pelo fornecedor; no entanto, ao se verificar que a ação da força maior se deu já com o produto introduzido no mercado de consumo, não há que se falar em defeito de criação, produção ou informação; logo, não temos, nesse caso, a responsabilidade por parte do fornecedor.<sup>147</sup>

Paulo de Tarso Vieira Sanseverino discorre sobre o assunto afirmando, também, que caso fortuito e força maior enquadram-se como causas de exclusão da responsabilidade civil do fornecedor, apesar de não estarem previstas expressamente no CDC. No entanto, para que isso seja possível, o acontecimento inevitável deve ocorrer fora do alcance de vigilância do fornecedor, que em regra se dá após a

---

<sup>146</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010. p. 503.

<sup>147</sup> ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Código do Consumidor comentado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p 127-128.

colocação do produto no mercado, forçando o rompimento da relação de causalidade.<sup>148</sup>

Ainda neste entendimento, esses acontecimentos extraordinários devem ser as causas adequadas e exclusivas do dano produzido. Se caso fortuito e força maior apenas agravarem o prejuízo do consumidor, quando concorrerem para a sua produção, não haverá o rompimento do nexo causal; logo, não irá excluir ou atenuar a responsabilidade do fornecedor.<sup>149</sup>

Paulo Roque Khouri frisa que, apesar de o defeito de concepção ou produção ser tratado como fato inevitável, não há como considerá-lo caso fortuito ou força maior, uma vez que durante a concepção ou criação do produto o risco é exclusivo do fabricante, produtor, construtor ou importador; não há, portando, como alegar tais excludentes.<sup>150</sup>

Por fim, importa destacar os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho sobre o tema, segundo o qual, o fortuito externo, que seria a verdadeira força maior, não guarda qualquer relação com o produto ou o serviço, o que torna obrigatório admiti-lo como excludente da responsabilidade do fornecedor, pois, do contrário, estar-se-ia impondo uma responsabilidade objetiva baseada no risco integral, hipótese que não é cogitada pelo Código.<sup>151</sup>

---

<sup>148</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002. p 297.

<sup>149</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002. p 297.

<sup>150</sup> KHOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. *Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p 157.

<sup>151</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010. p. 503.

## CONCLUSÃO

A responsabilidade civil nas relações consumeristas evoluiu ao longo dos anos de forma a tornar-se mais justa e a possibilitar um equilíbrio para com as partes envolvidas nas transações comerciais. A teoria da culpa, que antes era adotada, tornou-se, de certa forma, obsoleta ante as novas modalidades de comercialização. Isto porque, com o desenvolvimento da indústria, tanto nacional quanto internacional, demonstrou ser tal teoria insuficiente para tratar dos prejuízos causados às vítimas (geralmente, o consumidor), uma vez que as obriga a comprovar o elemento subjetivo da ação danosa, o que normalmente resultava no abandono dos direitos de proteção ao consumidor lesado, daí o contexto originário da nova teoria da responsabilização civil no âmbito consumerista.

A culpa deixou de ser imprescindível para o dever de indenizar do fornecedor, bastando, para tal obrigação existir, apenas a necessidade de se demonstrar o nexo causal existente entre aquele que forneceu o produto ou serviço e aquele que o comprou ou contratou. Nascia, neste momento, a teoria do risco que estabelecia a responsabilidade objetiva do agente fornecedor.

Tal teoria advém do princípio de que aquele que, em função de sua atividade, submetesse terceiros a um risco de dano, teria a obrigação de reparar esse dano, mesmo que sua atividade e seu comportamento estivessem isentos de culpa e dentro do legitimamente esperado.

A mudança na teoria de responsabilização adotada fundou-se em três grandes fatores diretamente ligados à evolução do modo de vida em sociedade, isto é, na capacidade de produção, distribuição e consumo em massa propiciados pela revolução industrial e acentuados pela revolução tecnológica, o estreitamento entre nações e o ideal capitalista cada vez mais presentes no cotidiano brasileiro.

Todos esses fatores levaram à promulgação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11 de novembro de 1990), cuja finalidade primordial é

garantir o equilíbrio nas relações de consumo, independente do poder aquisitivo e do conhecimento técnico das partes, assim como garantir a efetiva e correta reparação dos danos que, porventura, sejam causados pelo fornecedor de produtos e serviços ao consumidor — esteja esse dano presente nas relações individuais ou nas relações que envolvam interesses homogêneos, coletivos e difusos.

Não se pode negar que os avanços obtidos por meio do Código de Defesa do Consumidor fizeram despertar uma consciência jurídica e cidadã inédita na sociedade brasileira, principalmente no campo da responsabilização civil, pois tornou o consumidor — que antes aparecia como uma vítima sem conhecimento suficiente de como se defender e proteger nas relações de consumo — um ator das relações comerciais muito mais atento aos seus direitos; na verdade, um fiscal da atuação dos seus fornecedores que passou a exigir mais qualidade e zelo nos bens e produtos que pretende consumir.

No direito consumerista, como já dito, a responsabilidade objetiva se sobrepôs à subjetiva, pois tem por intuito proteger o consumidor, devido a sua vulnerabilidade. Tal medida visa garantir ao consumidor uma proteção física, moral e econômica, uma vez que são inúmeros os produtos inseridos no mercado, e não há como negar a existência de defeitos presentes em muitos deles.

É neste contexto que se insere a responsabilidade pelo fato do produto, cujo intuito é exatamente o de garantir o ressarcimento, no seu sentido mais amplo, do consumidor em casos de acidentes de consumo, que atingem a sua incolumidade física e moral.

A responsabilização pelo fato do produto tem natureza objetiva, e, portanto, independe da comprovação de culpa pelo consumidor, uma vez que basta que se comprove o nexo causal entre o defeito encontrado no produto ou no serviço, seja ele aparente ou oculto, e o dano experimentado.

Todavia, apesar de o Código adotar notadamente uma postura protetiva para com o consumidor, é preciso considerar que existem casos em que não incide a responsabilidade civil ao fornecedor do produto (ou serviço), isto é, existem casos em que tanto o ordenamento legal quanto a doutrina consideram haver excludentes de responsabilidade civil nas relações consumeristas.

Tais excludentes encontram previsão legal no artigo 12, § 3º, e seus incisos, bem como no artigo 14, § 3º, e seus incisos. Essas excludentes abarcam praticamente todos os casos em que é possível, senão intuitivo, imaginar-se como casos de excludentes de responsabilidade, e, por isso, muitos doutrinadores entendem este rol de excludentes como taxativo. No entanto, boas partes dos juristas consumeristas consideram não taxativas as hipóteses de exclusão de responsabilização civil, pois entendem que, por exemplo, caso fortuito e força maior seriam casos que ensejariam o afastamento da responsabilidade do fornecedor.

Então, não há como imputar a responsabilização civil ao fornecedor em todas as situações, sendo imprescindível a análise casuística de forma a garantir não só uma avaliação justa dos fatos, mas também que ambas as partes exercitem seus direitos, bem assim para que não ocorram injustiças e generalizações, pois, como em qualquer situação no direito, cada caso é único e não se pode deixar de analisá-lo como tal.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. *Pressupostos da responsabilidade civil objetiva*. São Paulo: Saraiva, 2000.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Código do Consumidor comentado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BRASIL, Constituição da República Federal do Brasil de 1988. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acessado em: 17 de nov. de 2011.

BRASIL. Constituição da República Federal do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acessado em: 17 de nov. de 2011.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acessado em: 15 de nov. de 2011.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acessado em: 15 de nov. de 2011.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10406.htm)>. Acessado em: 15 de nov. de 2011.

CAIXETA, Francisco Carlos Távora de Albuquerque. Direito Civil - Erro Médico. Responsabilidade Civil Médica em Cirurgia Plástica - Fr. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/19616016/MONOGRAFIA-Direito-Civil-Erro-Medico-Responsabilidade-Civil-Medica-em-Cirurgia-Plastica-Fr>. Acessado em: 15/11/2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Responsabilidade do Estado por ato legislativo* in *Revista Forense*. Rio de Janeiro, 286:11, abr.-jun./1994.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 16. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. v. 7.

EFING, Antônio Carlos. *Fundamentos do Direito das Relações de Consumo*. 2. ed., rev. e atual. Curitiba Juruá, 2004.

FILOMENO, José Geraldo de Brito apud SIMÃO, José Fernando. *Vícios do produto no novo código civil e no código de defesa do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2003.

JOSSERAND, Louis. *Revista Forense*, vol. 86, p. 548, apud Caio Mário da Silva Pereira, ob. cit.

KHOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. *Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

LEITE, Roberto Basilone. *Introdução ao direito do consumidor: os direitos do consumidor e a aplicação do código de defesa do consumidor*. São Paulo: LTr, 2002.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman e MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1º a 74: aspectos materiais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MARTINS, Plínio Lacerda. *Anotações ao Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) Conceitos e noções básicas*. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

MONTEIRO. Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 2. pt. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

MONTENEGRO, Antônio Lindbergh C. *Responsabilidade Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966. Tomo LIII.

NASCIMENTO, Tupinambá Castro do. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor*. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

NORIS, Roberto. *Responsabilidade civil do fabricante pelo fato do produto*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

NORONHA, Fernando. *Textos sobre Direito do Consumidor*.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. *Curso de Direito do Consumidor: com exercícios*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PEREIRA, Caio Mário de Silva. *Instituições de direito civil. V. III. Contratos: declaração unilateral de vontades; responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PRUX, Oscar Ivan. *Responsabilidade Civil do Profissional Liberal no Código de Defesa do Consumidor*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade Civil do Fornecedor Pelo Fato do Produto no Direito Brasileiro*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 7.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil, Volume IV*, Editora Saraiva, 19. ed. São Paulo, 2002.

SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad C. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor e sua jurisprudência anotada: Lei nº 8.078, de 1990*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2006. p. 73.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil: fontes acontratuais das obrigações – responsabilidade civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989.

SIMÃO, José Fernando. *Vícios do produto no novo código civil e no código de defesa do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. Vol. 4. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.